



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.012132/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.889 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente AREAS VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional o contribuinte que exerça atividade vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

DA DILIGÊNCIA

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução 1802-000.328, proferida, em 8 de outubro de 2013, pela 2ª Turma Especial, da Primeira Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

No caso concreto, para que se possa vincular as atividades (“corte e poda de árvores, replantio de mudas e limpeza urbana e rural”) com as de serviços decorrentes do

exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, faz-se necessária a adoção das seguintes providências pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para:

- 1) Trazer aos autos esclarecimentos obtidos junto às empresas Johil e Infraero sobre as atividades executadas pela Contratada “Áreas Verde” a se configurar a atividade de engenharia agrônoma ou outra atividade a demandar cientificidade na execução dos trabalhos que justifiquem habilitação legal e responsabilidade técnica relacionada à engenharia vinculada aos contratos com as tomadoras de serviços;
- 2) Apresentação de cronograma físico/financeiro de execução das atividades previstas nos Contratos de Trabalho; e,
- 3) Juntar as Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs).

Cientificado do resultado da diligência restou silente o Recorrente.

DO PROCESSO

Em 18.2.2010, a Receita Federal de Curitiba, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 34, de 18 de fevereiro de 2010 (fl. 126), excluiu a empresa do Simples Nacional, a partir de 1.7.2007, pelo exercício de atividade vedada previstas nos incisos XI e XII do art.17, da Lei Complementar 123, de 2006 (exercício de atividade intelectual/natureza técnica e realização de cessão de mão-de-obra).

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Curitiba/PR), conforme decisão proferida no Acórdão nº 0632.785, de 22 de julho de 2011 (fls.151/155), cientificada à interessada em 13.12.2011, assim ementada:

TERMO DE EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. A pessoa jurídica que exerce atividade vedada prevista no art.17 da Lei Complementar 123/2006 não pode permanecer no Simples Nacional, razão pela qual deve ser mantido o Termo de Exclusão do referido sistema.

DO RECURSO

A contribuinte regularmente cientificada, do acórdão da DRJ no dia 13.12.2012 (cópia de Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 173), interpôs recurso voluntário ao e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 12.1.2012 (e-fls. 180 a 209).

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o relatório confeccionado quando da conversão do julgamento em diligência, que a seguir transcrevo:

Entende que a recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL apenas porque ajuizou o mandado de segurança acima referido.

A Recorrente alega, essencialmente, que suas atividades não envolvem cessão de mão-de-obra, pois, para se classificar uma atividade como tal, faz-se indispensável que esse exercício laboral preencha os requisitos expressamente dispostos nos §3.º e §4.º, inciso III, do art. 31 da Lei 8.212/1991, complementados pelo art. 115, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, quais sejam: (a) a colocação de segurados à disposição do contratante, o que se entende como cessão do trabalhador em caráter não eventual; (b) em suas dependências ou nas de terceiros, ou seja, que não pertençam à empresa

prestadora de serviços; e (c) para que realizem serviços contínuos, isto é, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante.

Diz que, para demonstrar o real enquadramento das atividades desenvolvidas pela recorrente, faz um breve relato sobre os contratos que foram acostados nos autos, e as condições preenchidas pela signatária de acordo com o exercício de suas atividades.

1) A contratante, Trombini Industrial S/A, firmou com a contratada, Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para a prestação, na sede da Unidade Industrial da contratante, de serviços de corte de pinus e eucalipto com transporte e destinação final dos resíduos vegetais, bem como aquisição e plantio de mudas de árvores de espécies nativas (fl. 9, itens 1.1 e 1.2).

O contrato tinha por objetivo o cumprimento, pela contratante, de Termo de Compromisso Ambiental por ela firmado com a Prefeitura Municipal de Curitiba, pelo qual se propôs à restauração da paisagem urbana pela supressão das espécies invasoras e implantação de bosque nativo (fl. 9, item 1.2).

Para tanto, estipulou-se no termo contratual o fornecimento, pela contratada, de toda a mão-de-obra, material vegetal, equipamentos, máquinas e ferramentas necessários para o cumprimento do seu objeto, bem como preço fixo e o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega dos produtos e serviços (fl. 11, item 3.1 e 4.1);

2) A contratante, Johil Administração de Imóveis Ltda, firmou com a contratada, Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para a prestação, no interior do imóvel da contratante, de serviço de corte de pinus com estaleiragem de troncos e remoção dos resíduos vegetais com preço fixo e no prazo de 30 dias (fl. 13, cláusula primeira, e fl. 14, cláusula quarta e quinta).

O objetivo do contrato era consubstanciar autorização de corte decorrente de sentença judicial prolatada pelo r. juízo da 19.ª Vara Cível de Curitiba, tendo em vista o excesso de sombreamento e a toxidade das folhas dos pinus, que impediam o desenvolvimento da vegetação ornamental e o risco de queda sobre as construções adjacentes (fl. 13, cláusula primeira, § 1º). Assim, destinou-se para a execução dos serviços 01 engenheiro agrônomo, 01 encarregado de operações, 01 equipe de campo, 01 trator, 03 motosserras, 01 escada de longo alcance, além de ferramentas diversas (fl. 13, cláusula terceira);

3) A contratante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO, firmou com a contratada, Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para a prestação, no interior do Aeroporto de Congonhas, de serviço de corte, transplante, plantio e manutenção de árvores nativas, em virtude de necessidade de compensação ambiental ajustada nos Termos de Compromisso Ambiental firmados com a Secretariado Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Paulo como requisito de execução de pátio de estacionamento de aeronaves e subestação de energia, (fl. 16, item 1.1, e fl. 15, "documentação anexa").

Em decorrência, a contratada se obrigou a fornecer todo o material vegetal, máquinas, equipamentos, ferramentas e pessoal necessários para a completa execução dos serviços (fl. 24, subitens 8.1.30, 8.1.33 e 8.1.34), bem como entregar o objeto contratual no prazo de 450 dias pelo qual receberia preço fixo (fl. 16, subitem 2.1.1, "a", e fl. 15, "preço/valor do contrato");

4) O contratante, Município de Morretes-PR, firmou com a contratada Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para prestação, ao longo do sistema viário da cidade, de serviço de limpeza e roçada pelo prazo de 12 (doze) meses e por valor global fixo (fl. 35, cláusula primeira, segunda e terceira).

Para tanto, responsabilizou-se pelo fornecimento do pessoal e equipamentos necessários para a execução dos serviços aventados (fl. 36, cláusula quinta, "c");

5)A contratante, Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, firmou com a contratada, Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para a prestação, em áreas de domínio da contratante, de serviço de limpeza de áreas verdes pelo prazo de 12 (doze) meses e por preço global (fl. 93, cláusula segunda, e fl. 94, cláusula sexta).

Em decorrência, obrigou-se a contratada a fornecer todos os equipamentos para a execução dos serviços (fl. 97, cláusula décima quarta, item 18).

Como reforço de sua argumentação, a Recorrente traz à colação excerto do seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2007.72.08.0027030/SC, 2.ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 09.07.2010):

“Ao que importa ao julgamento da lide, deve-se verificar se a parte autora coloca à disposição do contratante, em suas dependências, funcionários que realizem serviços contínuos. Saliente-se que ficar à disposição significa ficar sujeito às ordens, ao controle e à vontade do contratante.”

A Recorrente aduz que, dos contratos em referência, resta evidente o não preenchimento de tal condição, quer porque os empregados da recorrente prestaram serviços em caráter completamente eventual, até mesmo pela natureza efêmera das atividades (corte e plantio de árvores exóticas para cumprimento de termo de compromisso ambiental; corte de árvores em virtude de ação judicial; e corte, transplante e plantio de árvores também para cumprimento de termo de compromisso ambiental), quer pela absoluta ausência de submissão dos trabalhadores da recorrente às ordens, comandos ou controle das contratantes.

Salienta que, em nenhum momento da execução das atividades referentes a tais contratos, os empregados da recorrente foram colocados à disposição das contratantes, de modo que sempre permaneceram sob sua responsabilidade e comando, apenas exercendo as atividades condizentes com os serviços contratados, os quais tinham por objeto um resultado específico.

Destaca que, em nenhum dos contratos houve a utilização única e exclusiva de mão-de-obra, posto que, em todos eles foram empregados materiais, insumos, máquinas, equipamentos e ferramentas aliados à mão-de-obra.

Assim, além dos contratos da recorrente não preencherem as condições mínimas da cessão de mão-de-obra, também não cumprem com o disposto no §4.º, inciso III, do art. 31 da Lei 8.212/1991.

A Recorrente sustenta que, as atividades por ela desenvolvidas preenchem as condições de prestação de serviços por meio de empreitada com o fornecimento de material e uso de equipamentos, modalidade esta não vedada para o ingresso ou manutenção das empresas no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL conforme o julgado que tem como precedente do qual extrai a ementa, a seguir:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. DISTINÇÃO. CRITÉRIO.

As atividades de prestação de serviços e locação de mão-de-obra distinguem-se precipuamente em função da subordinação e responsabilidade pela execução do serviço. Enquanto a locação de mão-de-obra caracteriza-se tão-somente pela disponibilização dos trabalhadores para a empresa tomadora, que determina as diretrizes de execução do trabalho, na prestação de serviços a execução corre por responsabilidade da empresa contratada, que apenas desloca seus empregados até o local designado.

As atividades de serviços florestais de desbastes em cortes e madeiras em geral, transportes rodoviários e cargas em geral serviços relacionados com a exploração

florestal e carga e descarga e serviços de poda de árvores para lavoura não configuram, em tese, locação de mão-de-obra.

Os demais documentos juntados aos autos confirmam que se trata de empresa de prestação de serviços, não estando enquadrada na vedação do art. 9º, XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96.” (TRF4, AC 2008.72.06.0007703/SC, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 22.01.2009).

A Recorrente alega que também não exerceu atividade intelectual ou de natureza técnica previsto pelo art. 17, XI, da LC n. 123/2006.

Sustenta que, ao contrário do que foi afirmado no acórdão recorrido, o que há na fl. 13 dos autos é a previsão de engenheiro agrônomo para a execução dos serviços, e não para supervisão das atividades, como alegado na fundamentação da decisão.

DA DILIGÊNCIA

Havendo dúvidas quanto ao exercício de atividade vedada, o processo foi baixado em diligência assim requisitada (fl. 251):

No caso concreto, para que se possa vincular as atividades (“corte e poda de árvores, replantio de mudas e limpeza urbana e rural”) com as de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, faz-se necessária a adoção das seguintes providências pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para:

- 1) Trazer aos autos esclarecimentos obtidos junto às empresas Johil e Infraero sobre as atividades executadas pela Contratada “Áreas Verde” a se configurar a atividade de engenharia agrônoma ou outra atividade a demandar cientificidade na execução dos trabalhos que justifiquem habilitação legal e responsabilidade técnica relacionada à engenharia vinculada aos contratos com as tomadoras de serviços;
- 2) Apresentação de cronograma físico/financeiro de execução das atividades previstas nos Contratos de Trabalho; e,
- 3) Juntar as Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs).

A diligência resultou na Informação Fiscal EBEN1/DEVAT/SRR09 nº 287, de 27/10/2020, às fls. 270/271, ocasião em que restou verificado que: (1) a empresa foi baixada por liquidação voluntária em 02/02/2017 (fl.268); (2) não consta débito em cobrança oriunda do período abarcado pela exclusão do SIMPLES (fl. 269); e; (3) não há pedido de restituição sobre eventual recolhimento feito indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

No caso em tela, toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da permanência no Simples Nacional. Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – de que trata o artigo 12 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo a fiscalização e de acordo com o constante no Ato Declaratório de Exclusão (ADE), a exclusão do Simples Nacional se deu por incorrer nas vedações¹ previstas no art. 17, incisos XI e XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10980.012132/2008-15.

Em sentido oposto, a empresa Recorrente entende que não exerceu qualquer atividade impeditiva.

A diligência solicitada para contrapor os argumentos trazidos pela Recorrente restou infrutífera, posto que a empresa intimada a apresentar documentos e esclarecimentos necessários, restou silente.

Ao realizar a diligência solicitada verificou-se, ainda, que a Recorrente foi baixada por liquidação voluntária em 2.2.2017.

Analizando as questões colocadas nos autos e tudo o que consta no Despacho Decisório, de fls. 120 a 125, não pairam dúvidas quanto ao exercício de atividades que necessitam de serviços técnicos que, por definição legal, são necessariamente desenvolvidos com o concurso de engenheiros, tecnólogos ou técnicos:

6.E ainda, segundo Contrato com a tomadora de serviço “Johil Administração de Imóveis Ltda” (fl.13/14), em que foi ajustado o corte de 128 árvores, a cláusula terceira traz expresso que trabalhará nesse corte, dentre outros, um engenheiro agrônomo.

7. Nessa esteira, relevante destacar que no Processamento das Medições do TC nº 0040-ST/2007/0024, a “Infraero” exige a ART do contrato (Anotação de Responsabilidade Técnica) em atendimento às condições contratuais estabelecidas, conforme evidenciado na fl.88.

A Recorrente por seu turno utilizando-se de muita retórica não conseguiu desconstituir o feito fiscal.

Assim, por restar presente no caso o desempenho das atividades vedadas dispostas nos incisos XI e XII do art.17 da LC 123/2006, resta correta a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, via de consequência o Ato de Exclusão deve ser mantido. Negando-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

¹ XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-002.889 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.012132/2008-15